



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000025/2003-02
Recurso nº. : 144.691 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.521

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁ- RIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DECLARADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Não há que ser acatada a alegação de que os valores depositados nas contas bancárias seriam relativos a rendimentos declarados, pois, não forem comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão 106-15.765, de 17/08/2006, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo os rendimentos declarados.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02

Acórdão nº : 106-16.521

Recurso nº. : 144.691 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN em face do Acórdão nº 106-15.765, prolatado por esta Câmara na sessão de 17 de agosto de 2006, fls. 480-492.

A Embargante, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs os Embargos de Declaração, fls. 501-503, *"pois foram omitidos fatos relevantes sobre os quais devia pronunciar-se esta Colenda Câmara"*, onde apresenta as seguintes alegações, *in verbis*:

(...)

Trata-se de lançamento "ex officio", originário de auto de infração lavrado pela DRF/Cascavel, em decorrência de depósitos bancários tidos como não justificados, relativamente ao período de janeiro a dezembro do ano de 1998.

O tributo incide sobre depósitos bancários tidos por não comprovados, extraídos de contas bancárias mantidas em conjunto com Humeri Piovesan, por presunção de omissão de rendimentos, conforme descrito em termo próprio.

Pela impugnação e recurso voluntário argüiu-se a improcedência da exigência de crédito tributário, entre outras razões, pela:

a) irretroatividade da Lei nº 10.174/01;

b) lançamento em total inobservância do limite individual de R\$ 12.000,00 para comprovação dos depósitos bancários, eis que os demonstrativos foram elaborados de forma conjunta, sem identificação individualizada de valores;

c) ausência de intimação prévia de todos os titulares das Contas Bancárias, eis que mantidas em conjunto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521

d) não redução dos valores espontaneamente declarados (comprovados).

Em que pesem as razões e provas dos autos, os fatos acima descritos não foram observados pelo relator designado para redigir o voto vencedor, eis que se limitou apenas tão somente à questão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.174/2001, tida como aplicável retroativamente e a validade da tributação dos depósitos não comprovados, deixando assim de analisar as demais questões, inclusive acatadas pelo relator do voto vencido.

Ora, Sr. Presidente, se outros fatos foram postos, não poderia o relator do voto divergente, furtar-se de analisar as demais razões do recurso, inclusive as questões não enfrentadas pelo relator do voto vencido e aquelas por ele acatadas.

Todos os fatos foram argüidos em tempo oportuno (impugnação e recurso voluntário), em conformidade com o consignado nos autos do processo, impondo assim, a procedência do pedido.

À fl. 505, consta o Despacho nº 106-083/2007, datado de 30/03/2007, do Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolhendo os Embargos opostos, nos seguintes termos, *in verbis*:

A embargante supra identificada, qualificada nos autos, na forma do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 501-503) em face do Acórdão nº 106-15.765, de 17 de agosto de 2006, (fls. 480-492) sob a alegação de que "foram 'omitidos fatos relevantes'".

Teria o julgado, segundo o voto vencedor se limitado apenas e tão-somente à questão da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, enquanto que as razões impugnadas e reiteradas no recurso voluntário abarcariam, ainda, a inobservância do limite individual de R\$12.000,00 para comprovação dos depósitos bancários; ausência de intimação prévia de todos os titulares das contas bancárias; e não redução dos valores espontaneamente declarados.

De destacar-se que o voto vencedor que integra o acórdão atacado, de fato, tem razão de ser em face da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Na matéria relativa à redução dos valores espontaneamente declarados, verifica-se que o relator do voto, a exemplo da matéria anterior restou vencido. Contudo, não constou esta situação na decisão, tampouco, o proferimento do voto vencedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521

Quanto às demais matérias (a inobservância do limite individual de R\$12.000,00 para comprovação dos depósitos bancários; e ausência de intimação prévia de todos os titulares das contas bancárias;) resta conhecer existentes nas razões recursais e não pronunciadas no acórdão atacado.

Assim sendo, nos termos do § 2º do art. 27, do Regimento Interno, ACOELHO os Embargos opostos, pelo que os autos devem retomar ao Conselheiro relator para pronunciar-se, inclusive aos demais conselheiros quanto à matéria não considerada no voto vencedor.

À Secretaria desta Câmara para providência quanto à comunicação ao Conselheiro e inclusão em pauta de julgamento.

Em limine, há de se ressaltar a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios constituem recurso de natureza excepcional, com os seus lindes demarcados expressamente no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não tendo, como objetivo, discutir de novo a lide, nem o re julgamento da causa.

Desta forma, com o objetivo de sanar omissão do acórdão vergastado, com fulcro no art. 57, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, entendo que a matéria deve ser novamente submetida aos membros desta Sexta Câmara, pelos seguintes motivos:

1. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE INDIVIDUAL DE R\$ 12.000,00 PARA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Quanto à matéria da inobservância do limite individual de R\$ 12.000,00 para comprovação dos depósitos bancários, resta conhecer existentes nas razões recursais, entretanto, não pronunciadas no acórdão atacado.

Assim, entendo serem cabíveis os Embargos opostos neste item, todavia, no mérito não cabe razão à Embargante, pois, conforme consta no próprio Termo de Verificação Fiscal de fls. 8-17, no item V, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521

(...)

V – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Com fundamentação nos registros constantes dos depósitos bancários, constatou-se a exata movimentação anual detalhada, possibilitando discriminar, dentre outros dados, o valor total de depósitos individuais iguais ou menores a R\$ 12.000,00, apurados a seguir;

ANO—CALENDÁRIO 1998

TOTAL DE DEPÓSITOS ANUAIS	TOTAL DE DEPÓSITOS ANUAIS
IGUAIS OU MENORES A R\$ 12.000,00	

R\$ 163.936,31	R\$ 163.936,31
-----------------------	-----------------------

Assim, inferiu-se que não haveria qualquer tipo de exclusão de valores para fins de comprovação de origens, em função do previsto no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que somente permite exclusões se, durante o ano-calendário, esses depósitos não ultrapassarem R\$ 80.000,00

E ainda, como já devidamente abordado pelas autoridades de Primeira Instância, *in verbis*:

(...)

Às fls. 18/25, no Termo de Verificação Fiscal, foram relacionados os depósitos na conta corrente examinada em valores inferiores a R\$ 12.000,00, correspondendo este subtotal a R\$ 139.321,28, fl. 23; e à fl. 25, o subtotal de cheques descontados que foi depositado, R\$ 24.615,03; assim, nem o subtotal de depósitos e muito menos o total de R\$ 163.936,91, podem ser classificados como de valor irrisoriamente superior ao limite de R\$ 80.000,00 (...)

Do acima exposto, verifica-se ser inaceitável o argumento apresentado pela contribuinte de que não foram observados os limites estabelecidos no art. 42, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521

2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS TITULARES
DAS CONTAS BANCÁRIAS, MANTIDAS EM CONJUNTO

A respeito da ausência de intimação prévia de todos os titulares das contas bancárias, destaco que o relator do voto vencido analisou esta preliminar, entendendo que, in verbis:

(...)

entendo que, pelas próprias disposições da Lei nº 9.430/96, no sentido de que os depósitos em conta conjunta devem ser tributados na proporção obtida em função do número de seus titulares, tal não seria necessário.
(grifo posto)

Ainda entendo ser oportuno destacar que o lançamento se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada (50%), no ano-calendário de 1998, sendo este decorrente do processo de fiscalização contra o Sr. Huneri Luiz Piovesan, CPF nº 275.421.659-68, cônjuge da autuada, onde se identificou a omissão de rendimentos descrita, na conta-corrente bancária conjunta por ambos de nº 11.511-8, da Agência 0734, no Banco do Brasil S/A.

Portanto, não há que se falar em ausência de intimação prévia de todos os titulares, pois, o cônjuge da autuada (Sr. Huneri) foi devidamente cientificado em 17/05/2002, fl. 06, para apresentar os extratos bancários, conforme consta no Acórdão DRJ/CTA nº 7.399, de 18/11/2004, fls. 416/430, prolatado no processo nº 13923.000085/2002-36.

3 NÃO REDUÇÃO DOS VALORES ESPONTANEAMENTE
DECLARADOS (COMPROVADOS)

Na matéria relativa à redução dos valores espontaneamente declarados, conforme consta no Despacho nº 106-083/2007 que acolheu os presentes Embargos, fl. 515, do Senhor Presidente desta Sexta Câmara na época, asseverou que o relator do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521

voto, restou vencido. Contudo, não constou esta situação na decisão, tampouco, o proferimento do voto vencedor.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Caberia, sim, à Recorrente, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, sem a demonstração do vínculo existente, para derrubar a presunção legal apresentada pelo Fisco.

Nesse sentido, compete à contribuinte não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, que tais valores têm origem nos rendimentos declarados.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica como pretendeu a Recorrente.

Portanto, não há respaldo nas alegações da autuada, que devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos listados não produziu provas no sentido de elidi-la.

Desta forma, entendo que não pode ser acatado o valor dos rendimentos declarados na DIRPF, para fins de comprovação da origem dos depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-16.521

4. DA IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 10.174, de 2001

Tal matéria não foi questionada nos Embargos opostos, como asseverou a própria contribuinte, in verbis:

(...)

Em que pese as razões e provas dos autos, os fatos acima descritos não foram observados pelo relator para redigir o voto vencedor, eis que se limitou apenas a tão somente à questão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.174/2001, tida como aplicável retroativamente e a validade da tributação dos depósitos não comprovados... (destaque posto)

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo sujeito passivo para RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-15.765, de 17 de agosto de 2006 (fls. 480-492), sem alteração do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

LUIZ ANTONIO DE PAULA